EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.641.15-02

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMC. Serviços integrados de vigilância e segurança patrimonial com monitoramento e manutenção de circuito interno de TV. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.148.15-64, 72-004.134.15-50, 72-003.641.15-02.

2.937ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do Pregão Eletrônico 31/SMC-BMA/2015, cujo objeto é a prestação de serviços integrados de Vigilância Desarmada/Segurança Patrimonial e serviços de fornecimento, instalação, monitoramento e manutenção de circuito interno de TV – CFTV digital para as dependências da Biblioteca Mário de Andrade e seu edifício anexo (Hemeroteca da BMA), conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo.

Em julgamento conjunto os TCs 72-003.641.15-02 e 72-004.134.15-50, que tratam de Representações formuladas pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., em face do referido Edital e da sua inabilitação na licitação, respectivamente.

A Representação, com pedido de liminar, de que trata o TC 72-003.641.15-02, reclama da ausência de exigências que garantissem a prestação dos serviços pela Contratada.

A unidade técnica concluiu a sua análise pela improcedência da Representação (fls. 164/166), sendo indeferida a liminar pleiteada, dando ciência da Decisão à Secretaria Municipal de Cultura (fl. 168). Instadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se pronunciaram pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação (fls. 174/176; 178; 180/185).

Também em consonância com a análise da unidade técnica, manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação de que cuida o TC 72-004.134.15-50.

De igual forma, com relação ao TC 72-004.148.14-64, que trata da análise do edital e da licitação, a Secretaria de Fiscalização e Controle não detectou qualquer irregularidade na licitação em exame (fls. 176/180).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou o parecer de fl. 182 e acompanhou a conclusão da Auditoria, nos seguintes termos: “De nossa parte, pensamos também não remanescer anomalias de ordem jurídica no Pregão Eletrônico 31/SMC-BMA/2015, uma vez que guarda consonância com os preceitos legais então aplicáveis, segundo denotam os atos e documentos colacionados na presente instrução processual e destacados no relatório da Especializada.”

O parecer foi acompanhado integralmente pelo Assessor Jurídico Chefe, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria (fls. 183; 185; 187/189).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidam os autos da análise do Pregão Eletrônico 31/SMC-BMA/2015, cujo objeto é a prestação de serviços integrados de Vigilância Desarmada/Segurança Patrimonial, instalação, monitoramento e manutenção de circuito interno de TV – CFTV digital para as dependências da Biblioteca Mário de Andrade e seu edifício anexo (Hemeroteca da BMA), conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo, no valor de R$ 2.849.065,43 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), bem como de Representações formuladas pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., em face do referido Edital e da sua inabilitação na licitação, respectivamente.

Conforme relatado, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se pronunciaram pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA das Representações de que cuidam os TCs 72-003.641.15-02 e 72-004.134.15-50.

De igual forma, com relação ao TC 72-004.148.14-64, que cuidou da análise do Edital e da Licitação, a Auditoria não detectou qualquer irregularidade na licitação em exame (fls. 176/180).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria, nos seguintes termos: “De nossa parte, pensamos também não remanescer anomalias de ordem jurídica no Pregão Eletrônico 31/SMC-BMA/2015, uma vez que guarda consonância com os preceitos legais então aplicáveis, segundo denotam os atos e documentos colacionados na presente instrução processual e destacados no relatório da Especializada.”

O parecer foi acompanhado integralmente pelo Assessor Jurídico Chefe, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Em face do exposto e com amparo nos posicionamentos unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR O PREGÃO ELETRÔNICO 31/2015.

Com fundamento nas mesmas manifestações CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.